



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 0029.053627/2023-40

Pregão Eletrônico: 149/2024/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de *Aparelhos Telefônicos VOIP*, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto nos Itens 01 e 02, pela empresa: SUPRI NORDESTE COMERCIO E IMPORTACOES DE EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.028.968/0002-68, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

DA ADMISSIBILIDADE

No presente caso, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/21. Conforme prevê o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente protocolou sua manifestação dentro do prazo. Além disso, a documentação apresentada atende aos requisitos formais exigidos pela lei, sendo assim admissível.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e o atendimento aos prazos legais, reconhece-se a admissibilidade do recurso administrativo interposto, prosseguindo-se, portanto, na análise do mérito das razões apresentadas pela recorrente.

DA SÍNTESE DO RECURSO - 0055180235

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUPRI NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face da decisão do(a) Pregoeiro(a) que habilitou a empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA para os itens 01 (Item de participação aberta) e 02 (Cota reservada ME/EPP do item 1). A recorrente argumenta que a empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA apresentou proposta que não preencheu o requisito expressamente exposto no Edital de convocação de licitantes, uma vez que, o Aparelho Telefônico IP da marca YEALINK modelo T33G, segundo alega, não atende ao edital e solicita a desclassificação da mesma:

[...]

DO PEDIDO

Ante o exposto, pelas razões trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Seja devidamente conhecido o presente recurso, já que apresentado tempestivamente.

II - Bem como, lastreado nas razões recursais acima expostas e em consonância com os Princípios Constitucionais e Licitatórios, especialmente Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Igualdade de Tratamento entre os Licitantes, requer seja o presente recurso provido e por conseguinte:

1. Seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a proposta oferecida pela licitante AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já que a licitante não preencheu o requisito expressamente exposto no Edital de convocação de licitantes, uma vez que, o Aparelho Telefônico IP da marca YEALINK modelo T33G, não atende ao edital.

[...]

DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, passamos a expor.

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES:

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, nos termos do **Art. 10, § 2º do Decreto Estadual nº 28.874/2024**.

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pelo SEDUC, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário

Assim, qualquer eventual inconsistência nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pelas empresas recorrentes, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do equipamento ofertado pela empresa vencedora dos itens 01 e 02.

Verifica-se que em primeiro momento fora enviado para análise técnica das propostas, a proposta da empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA (**item 01 e 02**), conforme 0054234004.

Assim, adveio o documento 0054351301 SEDUC-COTIC, no qual colaciono abaixo, "*in verbis*":

De: SEDUC-COTIC
Para: SEDUC-GPA
Processo Nº: 0029.053627/2023-40
Assunto: Análise técnica

Senhor(a) Gerente,

Em atenção ao Despacho (0054250713) e Despacho (0054235437), solicitando análise técnica das propostas Proposta AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA (0054234004) e Proposta DOMINU'S EMPREENDIMENTOS LTDA (0054234467), após análise técnica dos documentos enviados a esta COTIC, informamos o que segue:

- AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA (0054234004)

* As especificações do equipamento apresentando **ATENDEM** os requisitos do Edital do certame.

- Proposta DOMINU'S EMPREENDIMENTOS LTDA (0054234467)

* As especificações do equipamento apresentando, **NÃO ATENDEM** os requisitos do certame, onde somente aceita 01 (uma) conta SIP e conexão de rede fast ethernet 10/100, e no Edital solicita 3 contas SIP e conexão de Rede Gigabit (10/100/1000).

Atenciosamente.

Assim sendo a proposta de preços da empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA, aceita e habilitada para os itens 01 e 02.

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, a Pregoeira remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, recomendando nova análise técnica - documento id SEI 0055188229.

Não houve apresentação de contrarrazão.

A SEDUC manifestou-se pela necessidade de reforma do documento 0054351301 SEDUC-

COTIC entendendo que seria necessário a rejeição do equipamento ofertado pela licitante AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA, via documento Resposta a Recurso Administrativo (0056685501), "in verbis":

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.149/2024/SUPEL/RO

1. DO PLEITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas: **SUPRI NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.028.968/0002-68, participantes do certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 90.149/2024**, que tem por objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Aparelhos Telefônicos VOIP", contra a decisão da Pregoeira que CLASSIFICOU a proposta da empresa **AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 53.109.113/0001-96, para o item único do certame.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ressalte-se que os julgados da Administração, no caso em tela, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, considerando que a deflagração se deu sob égide da referida Lei, conforme destacamos a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos).

Assim sendo, expressas as considerações preambulares, passamos a análise do recurso relacionado.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Nos termos do Capítulo II, da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo para interposição de recursos, os participantes foram devidamente notificadas, tendo a empresa acima qualificada, manifestado intenção em recorrer da decisão e, por conseguinte, apresentou suas alegações no prazo estabelecido, por meio de instrumento de impugnação à decisão da pregoeira, que por estar inconformada, se manifestou elencando suas razões, conforme Recurso SUPRI NORDESTE COMERCIO E IMPORTACOES (SEI nº 0055180235) e em suma discorre que:

"Da aplicação da Lei 14.133/21, e das regras estatuídas no edital de convocação de licitações conclui-se que esta comissão de licitação não tem outra alternativa a não se desclassificar a recorrida AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já que esta ofertou o Aparelho Telefônico IP da marca YEALINK modelo T33G, o qual é incapaz de atender os requisitos técnicos mínimos necessários para fornecimento do objeto da licitação, já que o produto ofertado só atinge 4 contas SIP, não possui display de 2,7 polegadas, não possui tecla exclusiva para transferência, assim como possui uma agenda com capacidade máximas de 800 registros, que não atinge o mínimo exigido, o que determina a desclassificação da recorrida."

Com base nas alegações apresentadas, baseada nas incompatibilidades por ela identificadas em seus argumentos de natureza técnica, intrínsecas das especificações do objeto, ao final requer:

Seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a proposta oferecida pela licitante AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já que a licitante não preencheu o requisito expressamente exposto no Edital de convocação de licitantes, uma vez que, o Aparelho Telefônico IP da marca YEALINK modelo T33G, não atende ao edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Embora sendo-lhe facultado, a recorrida absteve de apresentar suas contrarrazões.

5. DA ANÁLISE

De todo o exposto e com base no resultado da reanálise procedida pela equipe técnica da SEDUC-COTIC, conforme Despacho (SEI nº 0056647114), se manifestou pela **reconsideração** da análise anterior, na qual informa que o produto ofertado pela empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA (0054234004), atende aos requisitos do Instrumento Convocatório:

*“Após análise minuciosa aos documentos de especificações técnicas do aparelho da marca YEALINK modelo T33G, conforme condições e exigências estabelecidas no item 3.2 **“Detalhamento do Objeto”**, do Termo de Referência 0053152318, identificamos que houve um equívoco no parecer técnico emitido juntado aos autos acerca do ITEM 01 0054351301, e desta forma solicitamos a reconsideração do parecer, e relatamos abaixo nosso entendimento quanto o recurso(0055180235).”*

6. CONCLUSÃO

Conforme se depreende das informações acima, com base no resultado da reanálise realizada pela equipe técnica da SEDUC-COTIC, entendemos que **assiste razão à recorrente**, por ter restado comprovado a incompatibilidade do modelo do produto proposto, considerando as especificações mínimas definidas no Instrumento Convocatório e, nos manifestamos favoráveis à reforma de decisão, consequentemente, com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 53.109.113/0001-96.

Assim, **com base na Resposta a Recurso Administrativo , documento id SEI (0056685501)**, que reformou o entendimento anterior de que o produto ofertado pela empresa vencedora dos itens 01 e 02 atendia as exigências da Administração, **concluo e decido da forma abaixo**.

CONCLUSÃO:

Em respeito ao princípio da autotutela (Súmula 473 do STF, e art. 53 CAPUT, da Lei Federal 9. 784/99) vislumbro a necessidade de reforma na decisão que aceitou a proposta da empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório capitulados no art. 5º da Lei Federal 14.133/21.

DA DECISÃO

Com base na **Resposta a Recurso Administrativo , documento id SEI (0056685501)**, entendo ser **PROCEDENTE** o recurso da empresa **SUPRI NORDESTE COMERCIO E IMPORTACOES DE EQUIPAMENTOS**, pelo que **DECIDO REFORMAR** a decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida, nos itens 01 e 02.

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

Yago da Silva Teixeira
Pregoeiro Substituto - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira**, **Pregoeiro(a)**, em 05/02/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057030670** e o código CRC **8AE7DD6F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.053627/2023-40

SEI nº 0057030670